



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2019

“Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que ‘Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer’, para estender o benefício aos adultos com câncer.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Finanças e Tributação os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, acima identificado, que visa alterar a Lei nº 12.125, de 11 de janeiro de 2002, que "Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer", com o fim de ampliar o benefício aos adultos com câncer.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/04), extrai-se o seguinte:

Tem a presente proposição a finalidade de modificar o texto da Lei nº 12.125, de 11 de janeiro de 2002, que "Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer", a fim de estender tal benefício aos adultos acometidos por essa triste doença, desde que financeiramente carentes.

O art. 196 da Constituição da República, prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Saliente-se que a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, clarificou em seu texto que a saúde necessita de um conjunto de ações promovidas pelos três níveis da Federação.

[...]

A matéria obteve parecer por sua aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 28 de maio de 2019 (fls. 05/07).

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual, sob minha relatoria, foi aprovada diligência (fl. 10) à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), para manifestação acerca da proposição legislativa em comento.

Em consequência, foram acostados aos autos os Ofícios nº 960 (fl. 15) e o de nº 1105 (fl. 25), da Casa Civil, sintetizando as manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), dos quais transcrevo o que segue:

Ofício nº 960: A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável encaminhou, [...] Ofício nº 505/2019, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), por meio do qual concluiu que “[...] é necessário que sejam realizados estudos e debates sobre o impacto que projeto de lei gerará ao preço das tarifas e, conseqüentemente, ao preço que será pago pelos consumidores, bem como se há fundo ou fonte de custeio que subsidie as despesas que decorrerão da aprovação do projeto e sobre real necessidade do projeto de lei frente à vontade popular.

Ofício nº 1105: A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº SIE OFC 979/2019, o Parecer CONJUR/SIE nº 411/2019, no qual opina “[...] pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0092.0/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade, com a ressalva de sugestão quanto à necessidade de efetivo estudo acerca da majoração do valor tarifário, em atenção ao princípio da modicidade.

Registre-se, ainda, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou o Parecer nº 553/2019, em que indica não haver ilegalidade na proposta de lei, pois não se vislumbra óbice de origem financeira, tendo em vista que os custos não serão arcados pelo Tesouro do Estado, e sim pelas empresas concessionárias que os repassarão, ou não, aos usuários do transporte público.

É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário, no exercício de sua atribuição regimental, prevista no art. 144, II, cabe a análise dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias, exarando sua manifestação a respeito da compatibilidade das proposições ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente.

A proposição em apreço pretende estender o benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros aos adultos com câncer, que comprovarem renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Com efeito, destaco a manifestação expendida pela Secretaria de Estado da Fazenda, a qual esclarece que o benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal será ofertado pelas concessionárias, não recaindo, pois, ônus para o Erário.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública ao Estado, não impedindo, por conseguinte, a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0092.0/2019**, tal como definida em despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito da matéria, em face do interesse público, à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator